



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20223000600050 (E-PAT Nº 17.841)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 310/2022
RECORRENTE : DIST. DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 145/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Prazo para regularização da pendência (infração).

Ao verificar a ocorrência de infração à legislação tributária, a autoridade fiscal, em regra, nos termos de art. 97 da lei nº 688/96, deverá lavrar o auto de infração:

“Lei 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)”

Todavia, quando a infração é relativa ao descumprimento de obrigação acessória, como a verificada neste caso, o fisco estadual, antes de expedir o auto de infração, deve conceder, por meio do DET, do Fisconforme ou de ato da autoridade fiscal designada, prazo (30 dias) para que o sujeito passivo regularize a situação, conforme estabelece o § 4º do art. 97 da Lei nº 688/96 (observados os procedimentos indicados nos §§ 6º e 7º do art. 71 dessa mesma lei).

“Lei 688/96

Art. 71. (...)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Art. 97. (...)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)”

Essa concessão de prazo para regularização, registre-se, não constitui uma faculdade, mas, sim, um procedimento obrigatório, cuja inobservância, em meu juízo, é capaz de acarretar a nulidade do auto de infração.

2.1.1.1. Do caso em exame.

Compulsando os autos, observei que a autuação foi efetuada no mesmo dia em que foi emitida a designação (DSF), o que me leva a inferir que os autores do feito não concederam prazo para a regularização da infração.

Também não há, no processo, documentos que comprovem que houve notificação via Fisconforme ou DET para autorregularização da pendência verificada (infração).

A conclusão, diante dos aspectos suscitados, é que, na ação fiscal, não foram observados os procedimentos obrigatórios prescritos em lei (art. 97, § 4º, da Lei nº 688/96), maculando, assim, a autuação.

Por todo exposto, embora existam elementos suficientes para concluir que houve infração à legislação tributária, a autuação, em razão da inobservância de procedimentos obrigatórios (art. 97, § 4º, da Lei nº 688/96), deve ser declarada nula.

Há de ressaltar, por oportuno, que, se a nulidade proposta neste voto for acatada, o auto de infração não deve ser refeito, porquanto, conforme consta da REDESIM de Rondônia, o sujeito passivo, em 01/08/2022 (6 dias após a autuação), regularizou a pendência (infração), obtendo a inscrição no CAD-ICMS-RO para a filial de Ariquemes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 07/08/2023

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:	84.550.615/0005-05	Inscrição Estadual:	00000006420010
Nire:	11900229160	Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:	06 - OUTRAS		
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	RODOVIA -BR 364		
Complemento:	LOTE 50910 A SETOR 29 QUA		
Bairro:	MARECHAL RONDON	Número:	1316
Município:	ARIQUEMES	CEP:	76870583
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	RODOVIA BR 364, 1316		
Bairro:	MARECHAL RONDON		
Município:	ARIQUEMES	Distrito:	
Telefone:	34512823	UF:	RO
Fax:		CEP:	76870583
E-mail:	evelyn@conesulpb.com.br		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	01/08/2022
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	01/08/2022		
Código da Atividade Principal:	4635402		
Descrição da Atividade:	COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
5211799 DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MOVEIS			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J	034.624.812-40	Nr. CRC:	RO01028700
Nome/Razão Social:	OSEIAS DA SILVA FREITAS		
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:	AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 427		
Bairro:	DOS PIONEIROS	CEP:	76970000
Município:	PIMENTA BUENO	UF:	RO
Telefone:	34512625	Fax:	999426182
E-mail	VISAOCONTABIL.RO@GMAIL.COM		
Código do Regime	Regime Especial		

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/08/2023.

Assinatura manuscrita em azul de Reinaldo do Nascimento Silva.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20223000600050 (E-PAT Nº 17.841)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 310/2022
RECORRENTE : DIST. DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 145/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0222/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ESTABELECIMENTO OPERANDO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL – NULIDADE** – Em razão de alterações promovidas pela Lei nº 4.891/20 à Lei nº 688/96, o contribuinte, antes de ser autuado pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, tem o direito de regularizar, em prazo certo, a pendência verificada. Como isso não foi observado, neste caso, pelo fisco estadual, há de se reputar nula, por descumprimento de procedimento prévio e obrigatório, a autuação em exame. Ressalte-se, por relevante, que a concessão, neste momento, do referido prazo para regularização, como feito em outros processos, não se mostra necessária ou oportuna, porquanto, conforme evidencia consulta à REDESIM de Rondônia efetuada em 07/08/2023, o sujeito passivo, em 01/08/2022 (6 dias após a autuação), regularizou a situação, obtendo a inscrição no CAD-ICMS-RO para o estabelecimento em questão (filial de Ariquemes) Por se encontrar sanada a irregularidade verificada, a autuação, a despeito da nulidade apontada, não deve ser refeita. Reforma da decisão *a quo* de procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator